



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. , de / /

VETO TOTAL
MANTIDO

Vencimento
13/06/15

Allanchedi Nº
Diretoria Legislativa 07
15/05/2015

Processo: 68.980

PROJETO DE LEI Nº. 11.475

Autoria: **LEANDRO PALMARINI**

Ementa: Prevê serviço de crematório de animais.

Arquive-se

Allanchedi
Diretoria Legislativa
15/06/2015



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03

PROJETO DE LEI Nº. 11.475

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretora 10/02/2014	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº: 422		QUORUM: MS 886	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretora Legislativa 11/02/2014	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 11/02/14	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 18/02/14 425
À <u>CJR</u> (VETO TOTAL) Diretora Legislativa 19/05/2015	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 19/05/2015	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 19/05/2015 1006
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

Ofício GPL 184/2015 - VETO TOTAL À Consultoria Jurídica. Diretora Legislativa 15/03/2015



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 03

PUBLICAÇÃO
14/02/14
Rubrica

P 797/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 07/FEV/2014 15:30 00268980

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
14/02/2014

APROVADO

Presidente
22/04/2015

PROJETO DE LEI Nº. 11.475

(Leandro Palmarini)

Prevê serviço de crematório de animais.

Art. 1º. A Municipalidade, por sua própria estrutura ou mediante convênio com instituição pública ou privada, manterá serviço de crematório destinado à incineração de restos mortais de animais.

§ 1º. O serviço far-se-á para os restos mortais:

I - entregues diretamente pelos proprietários ou responsáveis pelos animais;

II - recolhidos em vias e áreas públicas por pessoas, organizações não-governamentais ou órgãos públicos.

§ 2º. Assegurar-se-á postura respeitosa para com os restos mortais dos animais e as pessoas que os entregarem, garantindo-se-lhes o direito de acompanhar a realização do serviço e de levar consigo, se o desejarem, as cinzas resultantes.

Art. 2º. As instalações do serviço e os procedimentos realizados estarão de acordo com as normas ambientais, de higiene e urbanísticas.

Art. 3º. O Executivo regulamentará esta lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07/02/2014

LEANDRO PALMARINI
"Leandro do Bicho Legal"



(PL nº. 11.475 - fls. 2)

Justificativa

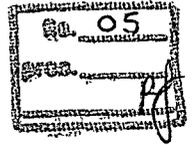
A medida proposta no presente projeto de lei justifica-se, essencialmente, por duas razões de igual importância: a saúde pública e o respeito pelos animais.

Saúde pública porque rotineiramente se verifica que esses restos mortais de animais são enterrados de forma precária ou, pior, descartados em qualquer lugar ou junto ao lixo comum, propiciando, no processo de decomposição dos corpos, a contaminação dos aterros sanitários, com riscos de propagação de doenças. Além disso, a redução desses despojos a cinzas protege o meio ambiente e elimina o desconforto causado pelos odores dos corpos em decomposição.

Com relação ao respeito pelos animais, é evidente que a incineração dos restos mortais se configura num tratamento muito mais ético e respeitoso do que o seu descarte de qualquer forma, ou como se lixo fosse.

Assim, expostos os sérios motivos que justificam esta propositura, espero contar com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.


LEANDRO PALMARINI
"Leandro do Bicho Legal"



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 422**

PROJETO DE LEI Nº 11.475

PROCESSO Nº 68.980

De autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI** que prevê serviço de crematório animal.

às fls. 04.

A propositura encontra sua justificativa

É a síntese do necessário.

PARECER.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

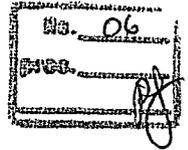
Lesão ao art. 2º, da CF; art. 5º e art. 144, ambos da CE. Lesão ao princípio da separação dos poderes¹.

A iniciativa, de fato, configura a quebra do postulado da separação dos poderes.

Há quebra do princípio da separação de poderes nos casos, por exemplo, em que o Poder Legislativo edita um ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes, princípio estatuído no art. 5º da Constituição Estadual, que reproduz o contido no art. 2º da Constituição Federal. Há também não observância do disposto no art. 47 II e XIV da Constituição Paulista.

Nestes termos, a disciplina legal findou, efetivamente, invadindo a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, envolvendo o planejamento, a direção, a organização e a execução

¹ Item conforme parecer da Procuradoria de Justiça, no autos da ADIN nº. 0444827-85.2010 (990.10.444827-1) – TJ/SP, da lavra de Sérgio Turra Sobrane, Subprocurador-Geral de Justiça.



de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos Poderes.

Não é necessário que a lei diga o que o Poder Executivo pode ou não fazer dentro de sua típica atividade administrativa. Se o faz, torna-se patente que a atividade legislativa imiscuiu-se no âmbito de atuação do administrador, fazendo-o de modo inconstitucional.

Cumprе recordar, nesse passo, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que ***“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que reside a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”***. Sintetiza, ademais, que ***“todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”*** (Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Exatamente esta é a hipótese dos autos.

Na lei em análise, a pretexto de legislar, o projeto estabelece verdadeiro ato de gestão administrativa, ao determinar que a Administração (direta e indireta) forneça comprovação de atendimento.

Como assinalado pelo Prefeito, não só dispensável, como inviável se mostra a deliberação legislativa nessa matéria, mormente quando verificado que a iniciativa para a edição da lei partiu de parlamentar. Aquilo que a regra determina para a Administração Pública é algo que se encontra, precisamente, no âmbito da atividade executiva.

Em caso envolvendo a criação de crematório, assim decidiu o E. TJ/MG, em sede de ADIN:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA CAUTELAR – RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO – LEI MUNICIPAL – INICIATIVA PARLAMENTAR – CRIAÇÃO DE CREMATÓRIO PÚBLICO – ELEVAÇÃO DE DESPESAS



PÚBLICAS – AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO – CAUTELAR CONCEDIDA – Por sugerirem ofensa à iniciativa reservada ao Poder Executivo, à autonomia administrativa e por criarem despesas ao erário municipal, sem a indicação expressa de dotação orçamentária própria, suspende-se, cautelarmente, a eficácia da lei municipal impugnada na presente ação direta de inconstitucionalidade, de iniciativa parlamentar, promulgada após rejeição do veto do Chefe do Executivo Municipal. (TJMG – ADIn 1.0000.12.000392-6/000 – C.Sup. – Rel. Armando Freire – DJe 11.05.2012)

Outrossim, o projeto de lei imprime despesas ao erário municipal, sem a necessária indicação da fonte de custeio, sendo, portanto, inconstitucional (art. 5º e 144, da CF). Nesse sentido, entendimento sedimentado do E. TJ/SP:

Processo: ADI 697740620128260000 SP 0069774-06.2012.8.26.0000

Relator(a): Xavier de Aquino

Julgamento: 03/10/2012

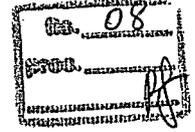
Órgão Julgador: Órgão Especial

Publicação: 15/10/2012

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL - PLANO DE EMPREGOS E SALÁRIOS - DISPOSITIVO - INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - EMENDA PARLAMENTAR - PERTINÊNCIA TEMÁTICA - PRESENÇA - AUMENTO DE DESPESA - EXISTÊNCIA - VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA

“É possível emenda parlamentar a Projeto de Lei de competência privativa do Chefe do Executivo desde que atendidos dois requisitos: (i) ausência de aumento de despesas; e (ii) pertinência temática - Normas do processo legislativo previstos na Constituição Federal de observância compulsória pelos Estados-Membros e, por conseguinte, pelos Municípios - Inteligência do art. 144 da Constituição Estadual - Jurisprudência do STF- No caso, é inconstitucional o § 2º do art. 1º da Lei Complementar 450, de 29 de dezembro de 2011, de Santa Cruz do Rio Pardo que instituiu vantagem a aposentados e pensionistas, ao representar aumento de despesa. Violação ao postulado da separação dos poderes - Afronta aos arts. 5º e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.”

[Handwritten signature]



DA ILEGALIDADE

Passamos agora, a análise das ilegalidades.

Ingerência do Poder Legislativo em atividade de outro poder. Afronta ao art. 46, incisos IV e V c.c. art. 72, incisos XII e XIII in fine da L.O.M.

O projeto de lei imiscuiu-se em atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, no que tange a organização administrativa, afrontando os incisos IV e V do art. 46 c.c. os incisos XII e XIII, *in fine*, do art. 72, ambos da lei Orgânica Municipal.

Eram as ilegalidades.

Conclusão.

O projeto de lei é inconstitucional e ilegal. No mérito, dirá o Soberano Plenário.

Comissões a serem ouvidas.

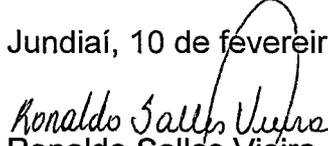
As Comissões Permanentes, nos termos regimentais, são indicadas pela Comissão de Justiça e Redação.

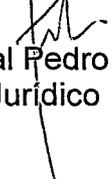
Quórum.

Maioria simples da Câmara (art. 44, L.O.M.).

É o parecer.

Jundiá, 10 de fevereiro de 2014.


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 68.980

PROJETO DE LEI Nº 11.475, do Vereador LEANDRO PALMARINI, que prevê serviço de crematório de animais.

PARECER Nº 425

Objetiva o presente projeto de lei criar, utilizando-se da expressão "prever", no âmbito da Administração o serviço de crematório de animais

Embora meritória, a proposta recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, por entender que incide sobre a mesma óbice insanável, na medida em que se imiscui em seara privativa/exclusiva do Chefe do Executivo, por envolver organização administrativa e, por via reflexa, atribuição a órgão público que teria a incumbência de implementar a medida, inobservando o disposto no art. 46, IV e V, c/c o art. 72 da Carta de Jundiaí

Considerando os argumentos jurídicos apresentados e por não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, concluímos votando contrário à sua tramitação.

É o parecer.

APROVADO
18 1021 14

Sala das Comissões, 18.02.2014.

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator

ANTONIO DE PADUA PACHECO

ROBERTO CONDE ANDRADE

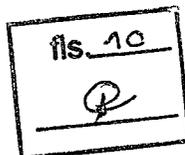
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

PAULO SERGIO MARTINS

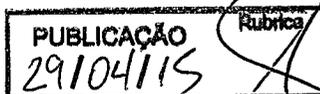
RECEBI
Ass: [Signature]
Nome: Leandro Palmari
Em: 25/02/14



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Processo 68.980



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.475

Prevê serviço de crematório de animais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de abril de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Municipalidade, por sua própria estrutura ou mediante convênio com instituição pública ou privada, manterá serviço de crematório destinado à incineração de restos mortais de animais.

§ 1º. O serviço far-se-á para os restos mortais:

I - entregues diretamente pelos proprietários ou responsáveis pelos animais;

II - recolhidos em vias e áreas públicas por pessoas, organizações não-governamentais ou órgãos públicos.

§ 2º. Assegurar-se-á postura respeitosa para com os restos mortais dos animais e as pessoas que os entregarem, garantindo-se-lhes o direito de acompanhar a realização do serviço e de levar consigo, se o desejarem, as cinzas resultantes.

Art. 2º. As instalações do serviço e os procedimentos realizados estarão de acordo com as normas ambientais, de higiene e urbanísticas.

Art. 3º. O Executivo regulamentará esta lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de abril de dois mil e quinze (22/04/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.475

PROCESSO Nº. 68.980

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

23/04/15.

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

ariton

RECEBEDOR:

Shepherd

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

15/05/15

[Signature]
Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO
22/05/15

Rubrica

ns 12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP L nº 184/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 14/MAI/2015 16:38 072839

Processo nº 13.185/2015

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
19/05/2015

Jundiaí, 13 de maio de 2015.

MANTIDO
Presidente
02/06/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 11.475, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de abril de 2015, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade prever serviço de crematório de animais.

Não obstante a louvável intenção do autor do projeto, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.

Nota-se que a iniciativa invade esfera de competência do Prefeito, a quem compete a iniciativa de proposições que imponham atribuições aos órgãos da Administração, bem como envolvam organização administrativa e serviços públicos, a saber:

“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

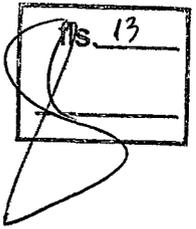
(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP L nº 184/2015 - Processo nº 13.185/2015 – PL 11.475 – fls. 2)



Nessa ordem de ideias, fica patente, ainda, que se transformada em lei, a iniciativa acarretará aumento de despesa, e de idêntica forma se encontra eivada de ilegalidade ao criar despesa sem a indicação da origem dos recursos para a sua cobertura, afrontando dessa maneira ao disposto no art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

Nesse sentido, dispõe o art. 167 da Constituição Federal, acompanhado pelas disposições do art. 132 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 167 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”

Nenhuma ação governamental que acarrete geração de despesas, ou assunção de nova obrigação, poderá ser levada a efeito sem que seja demonstrada a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subsequentes, além de contar com declaração do ordenador das despesas de que as mesmas têm compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento-Programa, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/00.

É certo que, por contrariar a Lei Orgânica do Município, bem como a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) o presente Projeto de Lei afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP L nº 184/2015 - Processo nº 13.185/2015 – PL 11.475 – fls. 3)

fls. 14

Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Dessa forma, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

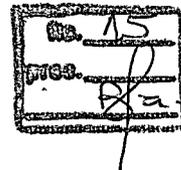
Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 886**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.475

PROCESSO Nº 68.980

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, que prevê serviço de crematório de animais, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 12/14.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 422/2014, de fls. 05/08, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 15 de maio de 2015

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 68.980

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.475, do Vereador LEANDRO PALMARINI, que prevê serviço de crematório de animais.

PARECER Nº 1006

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII c/c o art. 53 – o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 184/2015, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.475, que tem por objetivo prever serviço de crematório de animais, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as motivações de fls. 12/14.

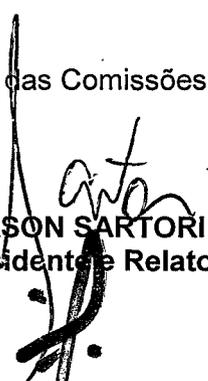
O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito legislativo privativo de sua pessoa política, na medida que impõe obrigações à administração pública, inobservando a Carta de Jundiaí – art. 46, IV c/c o art. 132, art. 50 da LOM, e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 111 da CF.

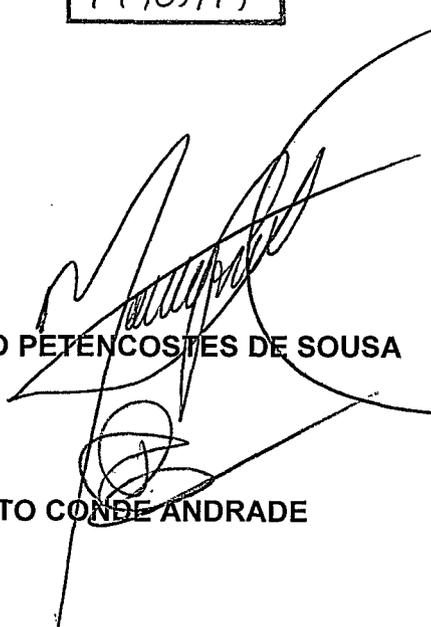
Concordando com o posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, acolhemos as considerações em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
19/05/15

Sala das Comissões, 19.05.2015.


GERSON SARTORI
Presidente e Relator


MARCIO PETENCOSTES DE SOUSA


PAULO SÉRGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

bgs



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 295/2015
proc. 68.980

Em 02 de junho de 2015

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Reportando-me ao **PROJETO DE LEI N.º 11.475**, informo que o **VETO TOTAL** (objeto do Of. GP.L. n.º 184/2015) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária desta data.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Recebi.	
Ass.:	<i>Ostefler</i>
Nome:	<i>Christiane S</i>
Identidade:	<i>19.801-980-4</i>
Em <i>08/06/15</i>	

/cm